



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.010321/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.101 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente ENGECLINIC SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Incabível a decretação de nulidade do despacho decisório, quando nele estão contidas as informações necessárias e suficientes para justificar a decisão.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. EXAME DOCUMENTAL.

Constitui óbice à restituição de valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra, a não apresentação de todos os documentos necessários à instrução do processo nos termos da Instrução MPS/SRP nº03/2005, vigente à época do requerimento.

PROVAS . PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA

Cabe ao contribuinte apresentar, de forma clara e inequívoca, os documentos comprobatórios do direito creditório por ele pleiteado, dentro do prazo de defesa, precluindo o direito de fazê-lo posteriormente.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-011.099, de 7 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 13706.009738/2008-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente Redator

Participaram da sessão julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-011.101 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13706.010321/2008-82

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face do acórdão nº 06-49.694, de primeira instância, que julgou Manifestação de Inconformidade Improcedente, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte. Aborda-se sobre o pedido de Restituição de contribuições retidas sobre Notas Fiscais/faturas, protocolado em 03/12/2008, através do qual foi solicitada a devolução do valor de R\$ 583.047,80 (quinhentos e oitenta e três mil e quarenta e sete reais e oitenta centavos), correspondente ao excedente das retenções de 11% sofridas sobre notas fiscais de serviços emitidas no período de 01/2007 a 12/2007, conforme informações do Requerimento de Restituição de Retenção–RRR de fls. 05/06.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ apreciou a Manifestação e não acolher os argumentos de cerceamento do direito de defesa, conforme seguinte EMENTA:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Incabível a decretação de nulidade do despacho decisório, quando nele contidas as informações necessárias e suficientes para justificar a decisão.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. EXAME DOCUMENTAL.

Constitui óbice à restituição de valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra a não apresentação de todos os documentos necessários à instrução do processo nos termos da Instrução MPS/SRP nº03/2005 vigente à época do requerimento. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, à obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor.

PROVAS . PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA

Cabe ao contribuinte apresentar, de forma clara e inequívoca, os documentos comprobatórios do direito creditório por ele pleiteado, dentro do prazo de defesa, precluindo o direito de fazê-lo posteriormente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância e, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário reiterando os fatos e motivos alegados na Manifestação, e requer, em síntese:

- a) Seja recebido e processado o presente Recurso Voluntário, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade para tanto;
- b) Preliminarmente, seja julgado procedente o presente Recurso, para anular a decisão recorrida, a fim de que possa ter a Recorrente prazo razoável para cumprir as exigências contidas no Termo de Intimação nº 024/2013;
- c) No mérito, caso não seja esse o entendimento desse E. Colegiado, requer seja reformado o acórdão proferido, para oportunizar ao Recorrente prazo razoável a apresentar os documentos exigidos, com o fito de que a Administração Pública possa analisar e deferir seu pedido de restituição, caso seja realmente devido;
- d) Alternativamente, caso seja o entendimento dessa r. Autoridade julgadora, seja convertido o julgamento em diligência, oportunizando à Recorrente a apresentação dos documentos solicitados em prazo razoável, como supedâneo à análise do seu pleito administrativo;

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Preliminar

Em preliminar alega nulidade da decisão recorrida por ter ocorrido o cerceamento do direito de defesa.

Sobre o tema destaco alguns pontos que considero relevante da decisão “a quo”,:

5. A Interessada alega, em suma, que a Decisão que indeferiu o seu pedido de restituição deve ser anulada, **uma vez que não lhe foi dado um prazo razoável para cumprir com as exigências contidas no Termo de Intimação nº 027/2013, ferindo, assim o seu direito constitucional assegurado à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.**

5.1. Contudo, diferentemente do que entende a defesa, no tocante à questão preliminar de cerceamento do direito de ampla defesa e contraditório, não se vislumbra a sua ocorrência, eis que a Decisão de fl. 428, acompanhada do parecer de fls. 422/426, **além de se revestir dos requisitos e formalidades**

necessários à sua constituição, nos termos da legislação de regência da matéria, está adequadamente caracterizada e motivada, de modo a justificar o indeferimento da restituição pleiteada, conforme será visto no decorrer deste voto.

5.2. Primeiramente, cabe ressaltar que o **Pedido de Restituição é feito por iniciativa do Contribuinte, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os créditos**, ao passo que à Administração Tributária compete a sua necessária verificação e validação:

- Confirmada a existência do crédito postulado, é deferida a restituição pleiteada;
- Não comprovada ou invalidadas as informações prestadas pelo Requerente, ocorre o indeferimento.

5.3. O artigo 65 da IN 900/08, por sua vez, **faculta à autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação, que se condicione o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, quando houver necessidade de se comprovar a exatidão das informações prestadas**, e a existência de crédito em favor do Contribuinte:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

5.4. Após, tais considerações, na situação presente, tem-se que a manifestante obteve liminar nos autos do Mandado de Segurança Individual/Tributário nº 0102549- 65.2013.4.02.05101 (2013.51.01.102549-2), com tramite pela 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ordenando o titular da DRF Rio de Janeiro-RJ a adotar medidas cabíveis para análise e julgamento do processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

5.5. À época, **restou verificado pela Autoridade competente que o pedido de restituição não havia sido instruído com todos os documentos indispensáveis para a comprovação de seu direito creditório**, e deste modo, procedeu à intimação do contribuinte, (Termo de Intimação nº 27/2013), para que no prazo de 3 dias, apresentasse documentos, esclarecimentos e retificações adicionais.

5.6. No entanto, de acordo com o Parecer conclusivo nº 070/2013, de fls.

422/426, considerando que o contribuinte: **(i) não lançou em GFIP diversos tomadores de serviço e as respectivas retenções, (ii) informou indevidamente valores de retenção de notas fiscais referentes a alguns dos tomadores não informados na GFIP; (iii) efetuou compensações não comprovadas nas competências de 02/2008 e 03/2008 e em períodos anteriores, (iv) alterou as datas de emissão das notas fiscais nº 905, 919, 930, 954, 969, 994, 1013, 1036 e 1037, através de simples comunicado entre as sociedades empresárias contratantes e contratada**; o Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT da 7ª Região Fiscal, emitiu o Despacho Decisório em 11/03/2013, fls. 428, indeferindo o pedido de restituição, com base no Parecer conclusivo nº 070/2013, de fls. 422/426.

5.7. Desta forma, **em que pese o exíguo prazo** conferido pela Administração, para que o contribuinte apresentasse todos os documentos necessários à instrução de seu direito creditório, **fato este plenamente justificável diante do mesmo prazo exíguo ordenado à autoridade competente pela Justiça Federal**, tem-se que **o ato normativo** vigente à época do protocolo do Requerimento de Restituição da Retenção, Instrução Normativa MPS/SRP 03, de 2005, **descrevia com exatidão, no artigo 207, quais eram os documentos necessários a sua instrução.**

5.8. Ademais, é cediço que a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra sujeita ao regramento do art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, atrai para a empresa prestadora de serviços não só o ônus financeiro da retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais, **mas também a necessidade de observância de obrigações tributárias de natureza acessória, dentre as quais destacam-se a obrigatoriedade de elaboração de folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP distintas por tomador.**

5.9. Por tratar-se de empresa prestadora de serviço com cessão de mão-de obra, **os valores retidos pelas tomadoras devem ser informados na GFIP** nos respectivos campos, conforme determina o item 3.1 do capítulo III do Manual da GFIP/SEFIP:

“A empresa cedente de mão-de-obra ou prestadora de serviços (contratada) deve informar o valor correspondente ao montante das retenções (Lei nº 9.711/98)

sofridas durante o mês, em relação a cada tomador/obra (contratante), incluindo o acréscimo de 4, 3 ou 2% correspondente aos serviços prestados em condições que permitam a concessão de aposentadoria especial (art. 6º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003).

A informação deve ser prestada relativamente ao estabelecimento ou à obra da empresa que sofreu a retenção.

5.10. E conforme dispõe a nota 4 do item 3.1:

“O valor da retenção deve ser informado em relação a cada tomador/obra ainda que haja impossibilidade de identificar os trabalhadores por tomador/obra, como exemplificado na nota 2 do item 3 do Capítulo II, ou quando houver emissão de nota fiscal/fatura em competência posterior à cessação da prestação do serviço.

O valor da retenção não deve ser informado relativamente ao pessoal administrativo, aplicando-se o disposto na nota acima. Os trabalhadores são informados na administração, e os valores de retenção são informados relativamente a cada tomador/obra, com exclusividade de retenção.”

5.11. Desta forma, **o indeferimento do pedido de restituição do saldo remanescente, teve por fundamento a violação de normas procedimentais, que deveriam ter sido observadas pela Interessada desde a entrada de seu pedido.**

5.12. E, em que pese a prorrogação do prazo conferido pela Justiça, por mais 60 (sessenta) dias, para que a autoridade da RFB analisasse o direito creditório do contribuinte, fls. 489, atendendo o próprio pedido da União, tem-se que a autoridade competente da RFB somente foi cientificada desta decisão em

05/04/2013, (fls. 496), ou seja, após a data do despacho decisório de 20/03/2013, (fls. 428), do qual a interessada foi cientificada em 22/03/2013 (fls. 430).

Vê-se que era ônus do contribuinte, desde a apresentação do pedido, ter juntado ao pedido de restituição todos os documentos probatórios exigidos em norma legal bem como ter cumprido todas as determinações impostas pela legislação da obrigação acessória, em especial, a correta declaração de todos os fatos em GFIP.

Dito isso, fica ressalvado que o Fisco não estava obrigado a solicitar, através de intimação, o cumprimento de obrigação acessória já definida em Lei como pré-requisito para concessão da restituição. Todavia, usando de sua faculdade, fez a solicitação de esclarecimentos adicionais. A Intimação com prazo reduzidos está plenamente justificada devido ao prazo, também reduzido, que a Administração Tributária estava adstrita, tendo em vista o cumprimento do disposto pela Liminar em Mandado de Segurança, que determinava a conclusão da análise em 10 dias. Como bem ressaltado, a ciência da decisão judicial, estendendo o prazo para análise do processo pela Receita Federal do Brasil, só foi informada a ela depois que a liminar já tinha sido cumprida.

Portanto, não há de se falar em cerceamento do direito de defesa que possa gerar nulidade da decisão prolatada, pelo simples fato de ter sido intimada com prazo exíguo para comprovar fatos ou corrigir declarações que, a priori, já deveriam ter sido apresentados e corrigidos concomitantemente com o pedido ou em data anterior a este.

Mérito

No mérito aduz o direito de reabertura do prazo para que possam ser apresentados os documentos exigidos pela Intimação que julgou o Pedido de Restituição.

Conforme já ressaltado, era ônus do contribuinte ter juntado ao pedido todos os documentos probatórios exigidos pela legislação, assim como a correta declaração dos fatos geradores.

Todavia, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, o prazo final para apresentação de Manifestação de Inconformidade era também o prazo final para a apresentação de todas as provas necessárias.

Dito de outra forma, ainda que não cumprido o ônus de apresentar a documentação necessária com o pedido ou já ter corrigido eventuais falhas, e não ter cumprido o prazo da intimação para correção, o contribuinte deveria ter apresentado as provas junto com a Manifestação, sob pena de preclusão de fazer a prova em outro momento processual.

Assim, não é possível ao julgador do Recurso determinar a reabertura do prazo já precluso, posto que a situação não se enquadra em qualquer exceção a regra, nos termos do § 4º do já citado art. 16 do Decreto 70.235, de 1972.

Por todo o exposto, voto por REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente Redator